

PORTARIA N.º 072/2017.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INVENTÁRIO FÍSICO-PATRIMONIAL NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA - CISMEPAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, usando de suas atribuições legais, consoante às normas gerais do Direito Público, resolve:

Considerando a necessidade de implantar uma forma mais ágil e eficaz de controle patrimonial no CISMEPAR e de propiciar meios mais eficientes na realização do inventário do patrimônio público;

Considerando que o controle dos materiais permanentes deve ser feito em relação ao local onde o bem se encontra instalado e não somente em relação ao servidor; Considerando o disposto no § 3º. do art. 106, da Lei Federal nº. 4.320/64;

RESOLVE:

Art.1º. Fica nomeada a COMISSÃO ESPECIAL DE INVENTÁRIO FÍSICO-PATRIMONIAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, para o exercício de 2017, composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro:

Nome	Cargo	Matricula	Função
CARLOS NOBUO SAKAMOTO	Tec. Administrativo	3818	Presidente
GUILHERME DOS REIS OLIVIERA	Tec. de Informática	41065	Membro
JOSE VALDECI FREITAS	Aux. De Enfermagem	1038	Membro
ADRIANO COSTA LOIOLA	Tec. Manutenção Predial	3409	Membro
RENATO APARECIDO DA SILVA	Tec. Administrativo	1409	Membro

Art.2º. - Compete à Comissão especial de inventário físico-patrimonial do CISMEPAR:

- I** - Inventariar todo acervo patrimonial do consórcio.
- II** - Emitir Laudos de baixa e incorporação de bens patrimoniais.
- III** - Avaliar o estado dos bens e propor o seu reparo, reposição e baixas.
- IV** - Emitir relatório com o saldo atualizado dos bens patrimoniais do consórcio;
- V** - Realizar outras atividades correlatas.

Art.3º. Entende-se como inventário, o procedimento administrativo realizado pela Comissão de Inventário Físico-Patrimonial, por meio de levantamentos físicos de todos os bens patrimoniais imóveis e móveis, estocados ou distribuídos.

Parágrafo único. O levantamento físico dos bens patrimoniais móveis consiste na certificação da existência de um ou de vários bens no correspondente ambiente de trabalho, conforme a descrição e o estado de conservação verificado no registro contábil.

Art. 4.º Os inventários dos bens patrimoniais móveis e de consumo possuem os seguintes objetivos:

- I** - Cumprir o que determina o artigo 96 da Lei 4.320/64, de modo que o balanço patrimonial reflita a realidade das exigências e permita o controle de cada bem em uso ou em estoque;
- II** - Verificar a exatidão do detalhamento físico do material com os descritos no sistema de controle patrimonial, mediante a realização de arrolamentos dos materiais em um ou mais ambientes de trabalho;
- III** - Verificar a adequação entre os registros do sistema de controle patrimonial e a contabilidade;
- IV** - Fornecer subsídios para avaliação e controle gerencial de materiais permanentes;
- V** - Fornecer informações a órgãos fiscalizadores e para o balanço patrimonial dos bens patrimoniais do consórcio;
- VI** - Confirmar a atribuição da responsabilidade e localização dos bens patrimoniais móveis e imóveis;
- VII** - Verificar a ocorrência de dano, extravio ou qualquer outra irregularidade sobre bens patrimoniais móveis;

Art. 5º. As informações básicas para a elaboração dos relatórios de inventários anuais serão obtidas através de:

- I** - levantamento físico dos bens;
- II** - cadastro de bens móveis e imóveis;
- III** - demonstrativo mensal de bens patrimoniais móveis e de consumo.

Art. 6º. Os relatórios parciais deverão ser organizados por ambiente de trabalho e deverão conter relação:

- I** - dos bens localizados fisicamente e não contabilizados para aquele ambiente de trabalho;
- II** - dos bens contabilizados e não localizados no ambiente de trabalho;
- III** - dos bens passíveis de baixa;
- IV** - dos bens sem plaqueta de identificação patrimonial;
- V** - dos bens que sofreram alterações de suas características sem autorização do ordenador de despesas;
- VI** - dos bens cedidos por outros órgãos.

Art.7º. Para efeitos dessa Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I** - Bem alienável: é o bem móvel ou imóvel inservível a consórcio;

- II** - Bem inservível: é o bem considerado ocioso, cuja recuperação é antieconômica ou impossível, não sendo, portanto, mais viável sua utilização em qualquer atividade relacionada ao serviço prestado.
- III** - Bem alienável de recuperação antieconômica: é o bem que apresenta desgaste prematuro e possui rendimento precário, cuja recuperação seria onerosa.
- IV** - Bem irrecuperável: é o bem que não pode mais ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características.
- V** - Baixa de Bens - É a retirada oficial de um bem patrimonial móvel do cadastro de patrimônio do consórcio, gerando contabilmente a diminuição do saldo patrimonial, em decorrência de extravio; sinistro; cessão definitiva; venda; permuta; doação; descarga, roubo, furto ou acidente;
- VI** - Descarte - Processo pelo qual o consórcio desfaz-se de um bem patrimonial móvel em razão do seu estado de conservação, inservível e/ou irrecuperável.
- VII** - Depreciação - Perda progressiva de valor econômico ou do preço de um bem patrimonial em decorrência do seu uso, levando-se em consideração, além de exigências legais, o valor de aquisição e o tempo de vida útil, em face das condições objetivas de sua utilização.
- VIII** - Extravio - É o desaparecimento de um bem, sem que seja identificada a origem do fato.
- IX** - Sinistro - Acontecimento de qualquer natureza que sobrevém ao bem patrimonial móvel, causando-lhe danos, perda total ou parcial.
- X** - Termo de Cessão de Uso - Instrumento de formalização da cessão de uso de bens patrimoniais móveis do consórcio.
- XI** - Termo de Responsabilidade - Documento no qual um bem patrimonial móvel ou um conjunto de bens patrimoniais móveis é posto sob a guarda, conservação e controle do gestor de uma unidade administrativa, mediante sua assinatura.
- XII** - Tombamento - Processo constituído de identificação do bem patrimonial móvel, por intermédio de plaquetas ou etiquetas de identificação, com o levantamento de todas as características e dados relacionados ao mesmo, para que seja efetuado registro patrimonial.
- XIII** - Transferência - Movimentação dos bens patrimoniais móveis entre unidades administrativas de um mesmo órgão ou de diferentes órgãos da Administração Direta, exigindo-se emissão e assinatura do termo registro patrimonial.

Art. 8º. - Da baixa patrimonial

§ 1º Os bens móveis e imóveis de posse do CISMENPAR, estão sujeitos a baixa patrimonial, transferência, cessão ou doação conforme aprovação do Presidente e deliberação do Conselho de Prefeitos.

§ 2º A baixa de bem patrimonial móvel será formalizada mediante processo administrativo, devendo dele constar a relação dos bens a serem baixados, laudo de avaliação, e autorização para a baixa emitido pelo Presidente do Consórcio.

§ 3º A baixa patrimonial poderá ocorrer, observadas as condições e formalidades legais, em decorrência de:

- I - acidente;
- II - extravio;
- III - sinistro;
- IV - cessão definitiva;
- V - venda;
- VI - permuta;
- VII - doação;
- VIII - descarga.

§ 4º A baixa de um bem patrimonial, de conformidade com o disposto no § 2º deste artigo, só se concretizará quando consumado e comprovado o fato de que deu origem a baixa, por meio de processo ou documento hábil.

§ 5º No ato da baixa, a comissão deverá emitir parecer, e obrigatoriamente fazer referência ao processo ou documento equivalente, causa ou circunstâncias da baixa e número de tombamento;

§ 6º Sob pena de responsabilidade, é vedado, sob qualquer hipótese e circunstância, a baixa de qualquer bem patrimonial, em desacordo com o estabelecido nessa Portaria.

Art.9º. – Os membros integrantes da Comissão de que trata esta Portaria não serão remunerados pelo exercício dessa função, sendo os serviços considerados como relevantes ao interesse público.

Art.10. – A Comissão de que trata esta Portaria terá prazo de 30 dias para apresentação do relatório final com o saldo atualizado dos bens patrimoniais.

Paragrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa da comissão que deverá ser aprovada pelo Presidente.

Art.11. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Londrina, 27 de novembro de 2017.

Silvio Antônio Damaceno
Presidente